

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 007/2024  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 64/2024  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. SEGURANÇA PÚBLICA. POLICIAIS MILITARES. REPASSE DE VERBA MUNICIPAL PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALERTA FISCAL DO TCE-ES. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITA CORRENTES COM ALERTA. MECANISMOS DE AJUSTES FISCAL NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DESPESA”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2024 oriundo do Poder Executivo que trata de autorizar o poder executivo a firmar convênio com o Estado para repasse financeiro visando custear despesas com pagamento de indenização suplementar de escala operacional (ISEO) de policiais militares.

### 2. PARECER:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em 23 de fevereiro de 2024, emitiu ALERTA FISCAL recebido por essa Casa de Leis.

Por lá pode ser observado que o Município atingiu o patamar que permite a adoção de mecanismos de ajustes fiscais (85,55%). Neste aspecto o Legislativo Municipal tem a obrigação de aplicar mecanismos de ajuste fiscal, enquanto permanecer a situação, inibindo projetos de lei ou outros mecanismos que visem:

**I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder Executivo ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;**

**II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa**

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:**

**a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;**

**b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;**

**c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e**

**V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;**

**VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes,**



exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

Referidas medidas devem ser mantidas até que ao ajuste fiscal retorne ao patamar abaixo do limite constitucional alertado e informado pelo TCE-ES (85%).


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 007, de 2024, **NÃO** compreende os requisitos necessários para atualmente criar cargos, sob o respaldo do art. 167-A, §1ª da CF/88.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela rejeição do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 26 de março de 2024.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL

Unidade Gestora: 027L0200001 - Câmara Municipal de Guaçuí  
RESPONSÁVEL: VALMIR SANTIAGO  
C.P.F.: 847.956.547-00

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico fica o responsável acima identificado ciente de que o Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal, nos doze meses encerrados no 6º Bimestre de 2023, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 149.255.275,23
Despesas Correntes	R\$ 127.698.255,13
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	85,55
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	R\$ 126.866.983,95

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 6º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 11/04/2024 13:55

Checksum: **39A408C7CBAFF30D8063F8320E9952E1A6D96A1C16C27A69198ACFA421A12403**

